



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 262 DE 30 DEZEMBRO DE 2014

Institui o custeio para a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal - Projeto de Lei Complementar nº 038/2014)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

~~**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Suzano, para fins de custeio e ampliação do serviço de iluminação pública, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP.~~

~~**Parágrafo único.** A CIP será cobrada para fazer face ao custeio dos serviços públicos de iluminação, incluindo instalação, consumo de energia elétrica, manutenção, melhoramento, operação, expansão, fiscalização e demais atividades vinculadas ao sistema de iluminação das vias, logradouros, praças, jardins e monumentos públicos existentes no território do Município.~~

Art. 1º. Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, devida pelos consumidores residenciais e não-residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados.

Parágrafo único - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficiência da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo. **(Redação dada pelo art.1º da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)**

~~**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, é contribuinte da CIP todos os imóveis edificados e cadastrados junto à concessionária, que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia; e os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, localizados no Município, aos quais os referidos serviços estejam disponibilizados.~~

~~**Parágrafo único.** A CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.~~

Art. 2º. O sujeito passivo da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas no Município de Suzano e que seja beneficiário do serviço público de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” subroga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I –unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido;



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

II – unidade não imobiliária: os bens imóveis, permanentes ou não, tais como: bancas, trailers, barracas, palcos para shows e assemelhados.

§ 4º. Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam identificação do usuário do serviço. **(Redação dada pelo art.2º da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)**

§ 5º. A “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

(Parágrafo acrescentado pelo art.1º da Lei Complementar nº 297 de 06 de janeiro de 2017.)

§ 6º. O consumidor, o proprietário ou o titular a qualquer título, que verificar a cobrança indevida da contribuição a que alude esta Lei poderá comunicar a ocorrência ao setor competente da Prefeitura local, para:

I - a devolução do valor recolhido e a devida atualização cadastral; e/ou

II - a constatação da viabilidade técnica da implantação do melhoramento no local e a sua inclusão no cronograma de execução. (NR) **(Parágrafo acrescentado pelo art.2º da Lei Complementar nº 297 de 06 de janeiro de 2017.)**

§ 7º. O disposto no parágrafo 5º deste artigo deverá ser constatado, na forma da regulamentação própria, pelo setor competente da Prefeitura. (NR) **(Parágrafo acrescentado pelo art.3º da Lei Complementar nº 297 de 06 de janeiro de 2017.)**

§ 8º. A Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, através do setor competente, manterá, em seu acervo, o inventário atualizado dos locais que contenham o serviço de iluminação pública e os pontos ainda obscuros, para a implementação desse melhoramento. (NR)

~~Art. 3º. Para os imóveis cadastrados junto à concessionária, o valor da CIP será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço, e será calculado em cobrança de percentual fixo referente ao consumo kWh de energia, pela classe de instalação, conforme tabela a seguir:~~

Classe	Alíquota
Residencial	3%
Não Residencial	6%

~~§ 1º. A CIP deverá ser recolhida juntamente com o pagamento da fatura de consumo de energia elétrica.~~

~~§ 2º. O valor da CIP será reajustado, anualmente, pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para o respectivo subgrupo tarifário.~~

Art. 3º. Quando se tratar de imóvel edificado, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária, ou por outra forma, a critério do Poder Executivo. **(Redação dada pelo art.3º da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)**

~~Art. 4º. Para os imóveis não edificados ou que não disponham de ligação de energia elétrica, o valor da CIP será lançado anualmente diretamente pelo Município, juntamente com o pagamento do IPTU e o seu valor é de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor venal do ano.~~

Art. 4º. Quando se tratar de imóvel não edificado, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada anualmente, no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, à razão de 4, 2787 UF – Unidade Fiscal do Município de



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Suzano, por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.

Parágrafo único - Ocorrendo, no curso do exercício, mudança de categoria de imóvel não edificado para imóvel edificado, ou vice-versa, caberá ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, promover seu comunicado ao Município e solicitar sua alteração cadastral. **(Redação dada pelo art.4º da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)**

~~Art. 5º. Ficam isentos da CIP os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” pelo critério da ANEEL.~~

Art. 5º. A “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será na forma da Tabela a seguir, por imóvel, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar:

Tabela – Formato da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP		
Classe	Alíquota (%)	Base de Cálculo
Tarifa Social	Isentos	
Residencial	3,00%	Consumo de energia elétrica
Não-Residencial	3,00%	Consumo de energia elétrica

§ 1º. A determinação da Classe de Consumo observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, excluindo-se os beneficiários da tarifa social, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º. Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiados da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda, serão isentos da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”.

(Redação dada pelo art.5º da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)

~~Art. 6º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.~~

~~§ 1º. A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.~~

~~§ 2º. O convênio definido no § 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o caput deste artigo.~~

Art. 6º. A “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

~~§ 1º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP especificamente designado para tal fim, no prazo D+4, contado da data do recebimento, sob pena de responder pelo não cumprimento do aqui disposto.~~

§ 1º. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP especificamente designado para tal fim, no prazo D+10, repassáveis nos dias 10, 20 e 30 de



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

cada mês, sob pena de responder pelo não cumprimento do aqui disposto. **(alteração dada pelo art.1º da Lei Complementar nº 272 de 27 de maio de 2015.)**

§ 2º. O atraso no repasse previsto no parágrafo 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, acarretará multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§ 3º. A data de vencimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 4º. Para cumprimento no disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos, mediante remuneração, relativos à “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”.

§ 5º. A Secretaria Municipal da Fazenda é responsável pela cobrança e recolhimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis não edificadas e que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP especificamente designado para tal fim.

§ 6º. A data de vencimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis não edificadas e que não disponham de ligação de energia elétrica é a mesma do vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observadas as prerrogativas legais e benefícios quanto à forma de pagamento.

§ 7º. Para os imóveis não edificadas e que disponham de ligação de energia elétrica, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica, cabendo ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, comunicar o Município solicitando a exclusão da cobrança no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

(Redação dada pelo art.6º da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)

~~Art. 7º. A Secretaria Municipal da Fazenda é responsável pela cobrança e recolhimento da CIP para os imóveis não edificadas ou que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim.~~

Art. 7º. A falta de repasse ou o repasse a menor da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.

Parágrafo único - Os acréscimos a que se refere esta Lei Complementar serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

(Redação dada pelo art.7º da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)

~~Art. 8º. A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.~~

Art. 8º. A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal da Fazenda.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

(Redação dada pelo art.8º da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)

~~Art. 9º. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em caso de não recolhimento da CIP até a data de seu vencimento, o débito será atualizado monetariamente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou por índice que venha a substituí-lo.~~

~~§ 1º. A data de vencimento da CIP para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica; para os imóveis não edificadas ou que não disponham de ligação de energia elétrica a data de vencimento da CIP será a mesma do IPTU.~~

~~§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, conforme previsto na legislação pertinente.~~

~~Art. 9º. A receita arrecadada com a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será destinada a um fundo especial denominado Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.~~

(Redação dada pelo art.9º da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)

~~Art. 10. O procedimento tributário relativo à CIP obedecerá, subsidiariamente, no que couber, ao Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS.~~

~~Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP e a Comissão de Administração e Fiscalização desse Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.~~

~~§ 1º. Fica vedado o uso de recursos do Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP para outros fins.~~

~~§ 2º. A Comissão de Administração e Fiscalização do Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP prestará contas quadrimestralmente à Câmara Municipal de Suzano, especificando, dentre outros assuntos:~~

~~I - os recursos arrecadados no período;~~

~~II - as despesas realizadas no plano de investimento, contemplando os valores a serem despendidos com custeio da instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.~~

(Redação dada pelo art.10 da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)

~~Art. 11. O montante arrecadado pela CIP será destinado a um fundo especial denominado Fundo Municipal de Iluminação Pública — FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio e ampliação do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do art. 1º desta Lei.~~

~~Art. 11. Constituirão recursos do Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP:~~

~~I – as receitas decorrentes da arrecadação da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”;~~

~~II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;~~

~~III – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;~~

~~IV – as contribuições ou doações de outras origens;~~

~~V – os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;~~

~~VI – os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;~~

~~VII – juros e resultados de aplicações financeiras;~~



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

VIII – o produto da execução de créditos relacionados à “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”;

IX – os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

(Redação dada pelo art.11 da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)

~~Art. 12.~~ Constituirão recursos do FUNDIP:

~~I~~ – as receitas decorrentes da arrecadação da CIP;

~~II~~ – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a eles destinados;

~~III~~ – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

~~IV~~ – as contribuições ou doações de outras origens;

~~V~~ – os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;

~~VI~~ – os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;

~~VII~~ – juros e resultados de aplicações financeiras;

~~VIII~~ – o produto da execução de créditos relacionados à CIP; e

~~IX~~ – os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

~~§ 1º.~~ O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

~~§ 2º.~~ Os recursos do FUNDIP serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 12. Aplicam-se à “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades. **(Redação dada pelo art.12 da Lei Complementar nº 270 de 15 de abril de 2015.)**

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da sua publicação, observado o prazo previsto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 30 de dezembro de 2014, 65º da Emancipação Político-Administrativa.

PAULO FUMIO TOKUZUMI Prefeito Municipal

Alexandre Dias Maciel Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos